

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1435260 - SC (2014/0032597-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139

AGRAVADO : EDINA ALEXANDRE MEI

**ADVOGADOS : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS - SC016813
MARCO AURÉLIO MACENO BANOWITS - SC016868**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE MÁQUINAS OU APARELHOS ELETRÔNICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No pertinente à taxa de licença para funcionamento de máquinas e aparelhos eletrônicos, verifica-se que a questão controvertida foi dirimida com base na legislação estadual (Lei 7.541/1988, do Estado de Santa Catarina), sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo Interno do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.260 - SC
(2014/0032597-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139
AGRAVADO : EDINA ALEXANDRE MEI
ADVOGADOS : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS - SC016813
MARCO AURÉLIO MACENO BANOWITS - SC016868

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE MÁQUINAS OU APARELHOS ELETRÔNICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 255).

2. Em suas razões, o agravante reitera as razões do Apelo Nobre no que se refere à violação do art. 535 do CPC/1973 e à deficiência da prestação jurisdicional, notadamente em relação à inexistência de *bis in idem* na cobrança das taxas, que possuem fatos geradores distintos e foram legitimamente instituídas com contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, além de efetiva utilização pelo Contribuinte.

3. Destaca, ainda, que não há necessidade de reexame de lei local, sendo inaplicável o veto da Súmula 280/STF.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado.
5. Não houve impugnação.
6. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.260 - SC
(2014/0032597-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139
AGRAVADO : EDINA ALEXANDRE MEI
ADVOGADOS : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS - SC016813
MARCO AURÉLIO MACENO BANOWITS - SC016868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE MÁQUINAS OU APARELHOS ELETRÔNICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No pertinente à taxa de licença para funcionamento

de máquinas e aparelhos eletrônicos, verifica-se que a questão controvertida foi dirimida com base na legislação estadual (Lei 7.541/1988, do Estado de Santa Catarina), sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo Interno do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.260 - SC
(2014/0032597-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139
AGRAVADO : EDINA ALEXANDRE MEI
ADVOGADOS : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS - SC016813
MARCO AURÉLIO MACENO BANOWITS - SC016868

VOTO

1. Em que pese à combatida argumentação, a parte ora agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

2. Consoante constou na decisão agravada, a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento

diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No pertinente à taxa de licença para funcionamento de máquinas e aparelhos eletrônicos, verifica-se que a questão controvertida foi dirimida com base na legislação estadual (Lei 7.541/1988, do Estado de Santa Catarina), sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno do Estado de Santa Catarina. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.435.260 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0032597-5

Número de Origem:

20120703402 20120703402000100 20120703402000101 23100573960 023100573960 20120703402000102

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139

RECORRIDO : EDINA ALEXANDRE MEI

ADVOGADOS : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS - SC016813

MARCO AURÉLIO MACENO BANOWITS - SC016868

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S) - SC005139

AGRAVADO : EDINA ALEXANDRE MEI

ADVOGADOS : ALEXSANDER DA SILVA MARTINS - SC016813

MARCO AURÉLIO MACENO BANOWITS - SC016868

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de Junho de 2019